



Número: **0713215-16.2022.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 28.458,06**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARIA DAS GRACAS SOUSA MARTINS (AUTOR)</b>	
	<b>HUGO MESQUITA POVOA (ADVOGADO)</b> <b>DIOGO MESQUITA POVOA (ADVOGADO)</b>
<b>MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (REU)</b>	
	<b>FRANCISCO CARLOS CAROBA (ADVOGADO)</b>
<b>GBOEX-GREMIO BENEFICENTE (REU)</b>	
	<b>DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135151509	30/08/2022 16:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5JECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0713215-16.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA MARTINS

REU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

**SENTENÇA**

Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei n. 9.099/1995, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação contratual com as requeridas, além da condenação das demandadas na devolução em dobro dos valores descontados de seus proventos, bem como na indenização por danos morais.

É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/1995.

**DECIDO.***Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais – causa complexa*

Quanto à preliminar suscitada de incompetência absoluta do Juizado por necessidade de realização de perícia técnica, tenho não merecer prosperar. Eis que não vislumbro nos autos complexidade a



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-06 em 30/08/2022 19:58:25

Número do documento: 22083016533379900000124976544

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083016533379900000124976544>

Assinado eletronicamente por: ENILTON ALVES FERNANDES - 30/08/2022 16:53:33

ensejar a necessidade de realização de perícia, posto que as provas acostadas aos autos se revelam suficientes para formar a convicção do juízo. Com efeito, é perceptível que a assinatura constante no instrumento de contrato difere, nitidamente, das firmadas pela autora em seu documento de identificação e procuração, de modo a evidenciar a falsificação grosseira. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu.

#### *Da preliminar de impossibilidade de intervenção de terceiros*

A requerida GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE sustenta a necessidade do chamamento à lide da empresa MONGERAL, o que impediria o trâmite da presente lide nos Juizados Especiais, sob o argumento de que seria vedado pela Lei n. 9.099/1995 qualquer forma de intervenção de terceiros. Todavia, além de a aludida empresa MONGERAL já compor o polo passivo da demanda, trata-se de litisconsórcio facultativo, o qual possui previsão legal no rito sumaríssimo. Afasto, pois, a preliminar.

#### *Da preliminar de ilegitimidade passiva*

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser apreciadas conforme o exposto na petição inicial. Assim, se parte autora afirma que possui interesse na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e na indenização material e extrapatrimonial pelos alegados danos provocados pelas rés, a estas assistem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação, consistindo em matéria pertinente ao mérito averiguar se àquela socorre o direito acima vindicado. Dessa forma, rejeito a aludida preliminar.

#### *Da preliminar de inépcia*

A alegação da ré de que a petição inicial seria inepta ao argumento de que inexistente litisconsórcio passivo que exija sua inclusão no polo passivo da demanda não merece prosperar.

O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, portanto, a petição inicial deve conter o mínimo necessário ao desenvolvimento do processo e ao exercício dos princípios norteadores do processo. No presente caso, encontra-se presente na inicial a fundamentação dos pedidos autorais, além de terem sido juntados aos autos todos os documentos que a parte autora alega corroborarem os fatos por ela narrados. Na hipótese, tenho que a inicial padece de vício consubstanciado em falta de fundamentação que deságue nos pedidos formulados. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

#### *Da prejudicial de prescrição*

Quanto à arguição de prescrição da pretensão reparatória, razão não assiste à parte ré.



Isso porque, conforme entendimento do STJ, nos casos em que se alega a ausência de manifestação de vontade na celebração de contrato de seguro, a pretensão deduzida em juízo é a declaração de inexistência de negócio jurídico por ausência de consentimento, elemento do objeto do contrato, não sendo, pois, o caso de incidência do prazo de prescrição anual, mas sim, do prazo geral de prescrição (10 anos) previsto no artigo 205 do Código Civil (REsp 1773884/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021). Assim, afasto a prejudicial suscitada.

Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

#### *Da declaração de inexistência de relação contratual entre as requeridas*

Trata-se de autêntica relação de consumo, na qual a parte autora é consumidora final dos serviços fornecidos pelas requeridas, nos termos dos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a presente demanda deve ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista.

No presente caso, verifico assistir razão parcial à demandante.

As provas colacionadas aos autos demonstram de forma clara a fraude havida nos contratos entabulados com as requeridas. Em relação à empresa ré GBOEX, verifica-se que a assinatura aposta no negócio jurídico com ela entabulado não foi feita pela mesma pessoa que firma a CNH e os documentos pessoais constantes dos autos, o que evidencia falsificação grosseira, além de dados constantes do contrato, tais como endereço da parte autora, divergirem da realidade.

Quanto à segunda ré, esta não se desincumbiu de seu dever de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, não tendo sequer juntado cópia do contrato realizado entre as partes com a assinatura da requerente, o que somente reforça o fato de a parte autora ter sido vítima de fraude, ante a clara negligência da ré que deixou de tomar os devidos cuidados na realização da transação fraudulenta.

Acrescento, ainda, que teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, o qual protege a parte mais frágil da relação jurídica. Nesse aspecto, a fraude, ao integrar o risco da atividade comercial, caracteriza-se como sendo caso fortuito interno e, portanto, não constitui excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, na forma do que preconiza o art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90.

Assim, tenho que o pedido de declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e a repetição do valor pago pela parte autora é medida que se impõe. Todavia, quanto a este último, tenho que a **devolução deva se dar de forma simples**, posto que no presente caso a cobrança se deu em razão de fraude causada por terceiros, não sendo o caso de aplicação da dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência da demonstração da má-fé das requeridas.



## *Dos danos morais*

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte requerente. Eis que não fora demonstrado nos autos ofensa ao direito de personalidade/honorabilidade do autor, além de não se ter prova de que as requeridas tenham promovido a negativação indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, a situação vivida pela demandante não passa de mero aborrecimento cotidiano, o qual, segundo a jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios, não dá ensejo à reparação de ordem imaterial.

## *Dispositivo*

Diante de tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: **1) DECLARAR** a inexistência de relação contratual entre as partes, referente à contratação de seguro de previdenciário (GBOEX-PREVIDÊNCIA – descontos de jan/21 a jan/22) e seguro de vida (MONGERAL-SEGURO – descontos de dez/21 a jan/22); **2) CONDENAR** a requerida **GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE** a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 9.729,35 (nove mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)**, a ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros à taxa legal, a partir da citação; e **3) CONDENAR** a requerida **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A** a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 999,68 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)**, a ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros à taxa legal, a partir da citação.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-06 em 30/08/2022 19:58:25

Número do documento: 22083016533379900000124976544

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083016533379900000124976544>

Assinado eletronicamente por: ENILTON ALVES FERNANDES - 30/08/2022 16:53:33